

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES

RODOVIÁRIOS URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÕIS PAULISTA.

Fundado em 11-02-1.989

CNPJ 51.519.585/0001-91

www.sincovelpa.com.br

e-mail - sincovelpa@sincovelpa.com.br



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Vigência 01/04/2014 a 31/03/2015 Data Base 01/04

Acordo Coletivo de Trabalho entre Empregador e o Sindicato representante de toda categoria profissional dos Condutores de Veículos e Empregados em Empresas de Transportes discriminados no anexo do artigo 577 da CLT, representante legal dos Empregados integrantes do 2º Grupo Empresas de Transportes Rodoviários do Plano da Confederação Nacional de Transportes Terrestres (Ônibus Urbanos, Municipais Intermunicipais, serviço de Fretamento, Turismo, cargas Rodoviárias secas e molhadas, motoristas e ajudantes de Empresas comerciais, industriais, agrícolas, inclusive operadores de maquinas motorizados, tratoristas e motoristas de empilhadeiras automotivas, no perímetro urbano e rural).

De um lado a Entidade Sindical, Estatutariamente investida da representação dos trabalhadores que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de seu estatuto profissional especial ou em consequência de condições singulares, doravante designado apenas "Sindicato":

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINCOVELPA, com sede à rua Geraldo Pereira de Barros, nº 1.036, centro, na cidade de Lençóis Paulista/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 51.519.585/0001-91, por seu representante, o Presidente, Sr. José Pintor, inscrito no CPF/MF sob nº 827.450.488-72;

e, do outro, a Empregadora representada por seu TITULAR, doravante denominada apenas "Empresa" e qualificada, abaixo, a saber:

AUGUSTO TADEU PEREIRA SGAVIOLI & OUTRA, CNPJ 15.384.904/0001-35, CONSÓRCIO RURAL CTS, consórcio de empregadores com sede na Rua Antônio de Marchi, O-1390, Parque da Colina, Pederneiras/SP, CEP 17280-000, inscrito no CEI 444.9002773-89, neste ato representado por seu administrador AUGUSTO TADEU PEREIRA SGAVIOLI, brasileiro, casado, agropecuarista, inscrito no CPF/MF sob n.º 040.256.898-20 e portador da cédula de identidade RG n.º 9.393.367 SSP/SP, celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - CATEGORIA ABRANGIDA.

O presente Acordo Coletivo abrangerá os empregados da EMPREGADORA (MOTORISTAS, OPERADORES DE MAQUINAS E TRATORISTAS), filiados ou não ao Sindicato, vinculados por regime de contrato de trabalho.



Parágrafo único – Consideram-se EMPREGADOS todos aqueles que estejam registrados na EMPREGADORA, nos termos do artigo 511, § 3º da CLT, (categoria profissional diferenciada).

CLÁUSULA SEGUNDA - BASE TERRITORIAL ABRANGIDA

Este Acordo Coletivo de Trabalho, baseado no artigo 611 parágrafo primeiro da CLT, na Constituição Federal e na legislação vigente, fruto da livre negociação entre os signatários, abrangerá os Municípios de Lençóis Paulista, Areiópolis, Borebi, Macatuba e Pederneiras, neste Estado, mesma Base Territorial da Entidade Sindical acordante.

CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA

Os efeitos jurídicos, e a validade do presente acordo, serão de 01 (um) ano, iniciando em 1º de abril de 2014 e terminando em 31 de março de 2015.

CLÁUSULA QUARTA - PRÓXIMA DATA BASE

Fica mantida a data base de 1º de abril para as negociações coletivas 2015/2016 data prevista para renovação da presente avença, que, se por algum motivo não for renovado na data marcada as suas cláusulas permanecerão em vigor até a data da assinatura do novo Acordo.

CLÁUSULA QUINTA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá onde aplicáveis direitos e deveres previstos neste acordo ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos Empregados vedados em qualquer hipótese à acumulação.

CLAUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários serão reajustados em 5% (cinco por cento) a partir de 01/04/2014 e em 6,00% (seis por cento) a partir de 01/07/2014, ambos os reajustes calculados sobre o salário vigente em 01/04/2013, sendo facultado à empresa o direito de compensação de eventuais antecipações concedidas, inclusive do reajuste de 01/04/2014.

CLAUSULA SÉTIMA – PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos salários normativos a vigorarem a partir de 1º de abril de 2014 e 1º de julho de 2014, durante o prazo de vigência deste ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, na mesma proporção dos reajustes concedidos na cláusula anterior, nos termos seguintes:

Operadores de Máquinas Colheitadeiras:

01/04/2014: R\$1.197,00 (um mil, cento e noventa e sete reais) por mês ou R\$5,44 (cinco reais e quarenta e quatro centavos) por hora;

01/07/2014: R\$1.208,40 (um mil, duzentos e oito reais e quarenta centavos) ou R\$5,49 (cinco reais e quarenta e nove centavos) por hora.

Motoristas:

01/04/2014: R\$1.155,00 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais) por mês ou R\$5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos) por hora;

01/07/2014: R\$1.166,00 (um mil, cento e sessenta e seis reais) ou R\$5,30 (cinco reais e trinta centavos) por hora.

Operador de Carregadeira e Operador de Transbordo:

01/04/2014: R\$1.111.36 (um mil, cento e onze reais e trinta e seis centavos) por mês ou R\$5,05 (cinco reais e cinco centavos) por hora.

01/07/2014: R\$1.121,95 (um mil, cento e vinte e um reais e noventa e cinco centavos) ou R\$5,10 (cinco reais e dez centavos) por hora.

Tratoristas Classe "A":

01/04/2014: R\$958,65 (novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) por mês ou R\$4,35 (quatro reais e trinta e cinco centavos) por hora.

01/07/2014: R\$967,78 (novecentos e sessenta e sete centavos e setenta e oito centavos) ou R\$4,39 (quatro reais e trinta e nove centavos) por hora.

Tratoristas Classe "B"

01/04/2014: R\$1.023,75 (um mil, vinte e três reais e setenta e cinco centavos) por mês ou R\$4,65 (quatro reais e sessenta e cinco centavos) por hora.

01/07/2014: R\$1.033,50 (um mil, trinta e três reais e cinquenta centavos) ou R\$4.69 (quatro reais e sessenta e nove centavos) por hora.

Tratoristas Classe "C":

01/04/2014: R\$1.102,50 (um mil, cento e cento e dois reais e cinquenta

centavos) por mês ou R\$5,01 (cinco reais e um centavo) por hora.

01/07/2014: R\$1.113,00 (um mil, cento e treze reais) ou R\$5,05 (cinco reais e cinco centavos) por hora.

CLAUSULA OITAVA - ADMISSÃO APÓS DATA BASE

Para os Empregados admitidos após a data base (1º de abril) fica assegurado o mesmo piso salarial da clausula "Piso Salarial" ate o limite do salário de Empregado mais antigo, exercente da mesma função.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTOS

Quando os pagamentos forem efetuados mediante cheque, dinheiro ou deposito bancário com exclusão do cheque salário e ou cartão magnético, a Empresa estabelecerá condições para que os Empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que foram efetuados os pagamentos, e sem que seja prejudicado o seu horário de refeição.

Parágrafo primeiro - Nos contracheques a Empresa descriminará salários,

horas extras, adicionais, gratificações, benefícios e descontos efetuados.

Parágrafo segundo - Os pagamentos de salários serão efetuados até o quinto dia útil de cada més subsequente ao més trabalhado.

CLAUSULA DÉCIMA – TROCA DE TURNOS DE TRABALHO

Dependendo da necessidade da Empregadora, a jornada de trabalho será realizada em sistema de revezamento de turnos com trocas periódicas de mínimo de 1 (uma) e no máximo de 3 (três) vezes por mês, para os empregados abrangidos pelo presente acordo, cujas funções sejam desenvolvidas em mais de um turno diário, em atividade ininterrupta ou não, mediante as condições estabelecidas nos parágrafos subsequentes.

Parágrafo primeiro - Poderá ainda a empregadora optar por jornadas de trabalho, com revezamentos nos seguintes sistemas: 5x1 (cinco dias de trabalho e um de descanso) 5x2 (cinco dias de trabalho por dois de descanso) ou de 6x2 (seis dias de trabalho

por dois de descanso), ressalvadas as previsões legais mais benéficas.

Parágrafo segundo - Para os demais empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas, que não estiverem envolvidos em turnos de revezamento, permanecem inalterados as jornadas de trabalho cumpridas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

Em consonância com o que faculta a parte final do inciso XIV, do artigo 7º da Constituição Federal, a jornada de trabalho será de 7h20m/dia, 44/semanal, 220/mês.

Parágrafo primeiro - As horas excedentes a jornada diária prevista serão tratadas como extraordinárias e serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal não sendo permitido que se preste mais de 02 (duas) horas extras diárias.

Parágrafo segundo - A jornada de trabalho para apuração do salário hora

estabelece-se pelo divisor de 220 horas mensais.

Parágrafo terceiro - As horas decorrentes do Enunciado nº. 110 do C. TST serão remuneradas como horas extras, devidamente discriminadas, em quantidade e valor, nos

demonstrativos de pagamento.

Parágrafo quarto - As horas extras efetivamente trabalhadas deverão ser registradas no mesmo cartão de ponto das horas normais, salvo caso de trabalho externo, cuja fiscalização da jornada de trabalho, por parte do Empregador, não seria possívei, devendo, todavia, serem procedidas às anotações tão logo haja o retorno das viagens, cujos apontamentos deverão, obrigatoriamente, ser vistados pelo Empregador e Funcionário, segundo os indicativos por estes apresentados.

Parágrafo quinto - Fica assegurado o pagamento do adicional noturno, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, sem

redução da hora noturna, que estará compreendida na jornada das 21h00min às 5h00min.

Parágrafo sexto – Na jornada normal de 7h20min (sete horas e vinte minutos) de trabalho serão assegurados aos motoristas profissionais, tratoristas e de operadores de maquinas os seguintes intervalos:

> Intervalo, mínimo, de 11h00min (onze) horas entre cada jornada de trabalho, na forma do artigo 66 da CLT, quando do exercício de turnos ininterruptos de revezamento:

> Repouso semanal remunerado de 24h00min. (vinte e quatro horas) consecutivas, na forma do artigo 67 da CLT.

· intervalo intrajornada, na forma do artigo 71 da CLT;

Parágrafo sétimo – As horas trabalhadas em dias de repouso semanal serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso.

Parágrafo oitavo – O controle da jornada diária de cada Empregado será feito através de ponto manual, mecânico, eletrônico, magnético ou por apontamento diário das atividades devidamente assinado pelo colaborador.

Parágrafo nono – As horas extras habituais integrarão a remuneração dos Empregados para todos os efeitos legais, inclusive e em específico para fins dos DSR's, FÉRIAS (+ 1/3), 13° SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+ 40%).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE
Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão pagos na forma da legislação com os respectivos adicionais, quando houver na forma da Súmula 364/TST.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Exclusivamente em relação aos motoristas de ônibus, o intervalo intrajornada para alimentação e repouso poderá ser alongado em até 3h00min.

§ 1º - Para as demais funções, Motoristas, operadores de máquinas e tratoristas de reboque, envolvidos no carregamento e transportes de cana, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, de no mínimo de 01h00 min e no máximo 02h00min.

§ 2º - Considerando os usos de costumes locais, este intervalo poderá ser dividido durante a jornada de trabalho em mais de um período, respeitando o limite mínimo somado de 01h por dia de trabalho.

§ 3° – A titulo de compensação, considerando que os intervalos serão usufruídos nos locais de trabalho, o Empregador se compromete a pagar aos motoristas, tratoristas e operadores, uma indenização por dia trabalhado a ser calculado com base em 60 min do valor da hora do piso com adicional de 50% a titulo do artigo 71 da CLT, que deverá integrar a base de calculo das contribuições previdenciárias, FGTS, férias, adicional, 13° salário, dentre outras.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido à Empresa o desconto em folha de pagamento de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando oferecidos à contra prestação de seguro de vida em grupo, plano médico, alimentação, convênios com supermercado, medicamentos, convênios com consulta medica, empréstimos pessoais ou adiantamento salarial, contribuições de associações de Funcionários e outros benefícios concedidos, as contribuições devidas ao Sindicato da categoria constantes do acordo aprovada em assembleia para tanto, expressamente autorizado pelo Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA HORA "IN ITINERE"

Aos trabalhadores que laborem nas condições dos enunciados 90, 324 e 325 do TST e do artigo 58 da CLT será paga 01 hora (uma) do piso salarial, com adicional de 50% por dia de trabalho conforme tempo médio estabelecido de comum acordo entre as partes.

Parágrafo primeiro – Fica facultado ao empregador o controle da jornada de trabalho, incluindo o tempo de percurso, com base nas horas efetivamente cumpridas entre o último ponto de embarque, na ida, e o primeiro ponto de desembarque, no retorno, devidamente apontadas pelo empregado, através de apontamentos ou relógios de ponto, nos termos da lei, devendo o empregador efetuar o pagamento como extra, acrescidas de 50%, das horas que ultrapassarem a jornada normal de trabalho, sendo que o empregador está desobrigado de constar em separado no holerite as horas in itinere.

Parágrafo segundo - Na hipótese de pagamento da hora de percurso na



forma fixada no caput da presente, os valores das horas de percurso deverão constar nos recibos de pagamento e incidirão no computo dos 13ºs salários, das férias (+ 1/3), dos DSR's, e do FGTS e, no caso de dispensa imotivada, sobre a indenização fundiária de 40% e avisoprévio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação da Empresa e os valores de recolhimento do FGTS.

Parágrafo primeiro – Os descontos salariais em caso de furto, roubo, acidente ou quebra do veículo e avaria da carga será admitido se resultar configurado o dolo, ou no caso de culpa do empregado estiver expressamente previsto no contrato de trabalho individual do mesmo.

Parágrafo segundo – A via do Holerite destinada ao trabalhador deve ser igual a da Empresa e legivel.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

4

O Empregador fornecerá, mensalmente, tanto no período da safra, como no da entressafra, e sem ônus para os trabalhadores, uma cesta básica composta dos seguintes itens:

COMPOSIÇÃO DA CESTA

- 15 kg arroz tipo 1
 - 03 kg feljão carioca
- 5 05 kg açúcar cristal
- O1 pacote de café torrado e moido de 500 g
 - 01 pacote biscoito salgado de 400 g
- 01 pacote biscoito doce prosada 400 g
 - 02 latas de extrato de tomate de 140 g
- 02 latas de sardinha de 132 g
- 01 kg de farinha de trigo
- 01 pcte de fubá de 500 g
- 5 01 pcte de farinha de mandioca de 500 g
- 01 pcte de macarrão espaguete de 500 g
- 01 pcte de macarrão parafuso com ovos de 500 g
- 03 latas de óleo de soja refinado de 900 ml
- \$ 01 kg de sal refinado
- O1 pcte de sabão em pedra com 05 unidades
- 01 escova de dente.
- 5 01 tubo de creme dental 90g
- 400 gramas de leite em pó

Parágrafo primeiro – O fornecimento da cesta-básica não terá natureza salarial nem integrará a remuneração do Empregado, nos termos da Lei 6321, de 14/04/76 e no Decreto nº. 05 de 14/01/01 e não poderá ser suspensa em virtude de faltas justificadas ou não.

Parágrafo segundo – Aos Funcionários admitidos ou demitidos, exceto por justa causa, durante o mês será garantida a percepção da cesta básica nos termos dos parágrafos anteriores desde que tenham trabalhado durante o período igual ou superior a 15 (quinze dias).

Parágrafo terceiro – As respectivas cestas serão entregues no local de trabalho ou no local combinado de comum acordo entre o Empregado e o Empregador, no período compreendido entre os dias 20 a 25 do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo quarto – A aludida cesta básica poderá, a critério do trabalhador, ser substituída por ticket ou vales alimentação, que, da mesma forma, não integrarão os salários.

Parágrafo quinto – Pode a Empresa optar pelo fornecimento de ticket, sendo que neste caso o valor do beneficio não poderá ser inferior ao valor mensal divulgado pela Ascana.

Parágrafo sexto – Ao empregado afastado por acidente de trabalho fica garantido o benefício previsto nesta cláusula enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo sétimo – O benefício é devido:

Aos trabalhadores afastados por auxilio doença por até 180 (cento e oitenta)

J

dias;

Parágrafo oitavo – Nos termos da portaria nº 03, de 01/03/2002, do MTE em seu artigo 6º e incisos, a Empresa não pode suspender reduzir ou suprimir o benefício a título de punição ao trabalhador ou utilizá-lo como forma de premiação.

Parágrafo nono – O benefício é devido aos trabalhadores contratados e demitidos, exceto na hipótese de dispensa por justa causa, cujos serviços ocorreram de forma fracionada, no mínimo 15 dias no mês.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do Empregado, o Empregador pagará aos dependentes daquele, desde que, comprovadamente habilitados, um abono, a título de auxilio funeral, no valor equivalente a 03 (três) salários normativos percebidos pelo "de cujus", ficando desobrigados do encargo, se no dia do óbito, se achar em vigor, seguro de vida em grupo em favor dos Empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O Empregador compromete-se a pagar aos Empregados a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao Empregado, durante o período de até 15 dias de afastamento dos serviços por motivo de doença ou acidente de trabalho, devidamente comprovado perante a Previdência Social.

Parágrafo único – No caso do indeferimento do auxilio doença ou acidente de trabalho pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, por motivo atribuível ae-Empregador e cabendo a prova de tal fato ao Empregado, por via de documento oficial daquele-Órgão, fica a Empregadora obrigada ao pagamento do salário normativo durante o período de até 15 dias de afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por parte do Empregador o aviso prévio obedecera aos seguintes critérios.

Parágrafo primeiro – Será comunicado pela Empresa por escrito e contra recibo esclarecendo se será trabalhado ou não.

Parágrafo segundo – Caso o Empregado seja impedido pela Empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficara ele desobrigado de comparecer à Empresa, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral.

Parágrafo terceiro - Ao Empregado dispensando sem justa causa que, no curso do aviso trabalhado solicitar ao Empregador por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento da Empresa e da anotação na respectiva CTPS, hipótese em que a Empresa estará obrigada, em relação a essa parcela, há pagar os dias efetivamente trabalhados, acrescidos das 2 (duas) horas prevista no artigo 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado.

Parágrafo quarto – Quando solicitado pelo Empregado dispensado sem justa causa no curso do Aviso Prévio trabalhado, seu imediato desligamento, será necessária a comprovação de que foi contratado em outro emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO DE CONTRATO

Todas as rescisões de contrato de trabalho vigentes por período superior a um ano serão necessariamente homologadas no Sindicato da categoria profissional.

Parágrafo único — Quando da homologação, serão entregues todos os documentos pessoais referentes ao contrato de trabalho, devendo o Empregador apresentar os controles de horário dos últimos 12 (doze) meses para a conferência da média de horas extras e adicionais noturno a integrar as verbas rescisórias, ficando a Entidade Sindical desobrigada de prestar assistência nas rescisões contratuais do Empregador inadimplentes, observando, ainda, o que seque:

A) A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato

de trabalho, deverá ser efetivada no prazo legal;

B) O Sindicato Profissional compromete-se a n\u00e3o recusar a homologa\u00e7\u00e3o desde que n\u00e3o conste manifesta\u00e7\u00e3o de incorre\u00e7\u00e3o no recibo de quita\u00e7\u00e3o, ou na falta dos descontos a titulo de contribui\u00e7\u00e3o assistencial ou associativa, ficando preservado o direito da Entidade Profissional proceder \u00e1s ressalvas que julgar cabivel.

C) A Entidade Profissional compromete-se a manter em funcionamento, na sede social, de 2º a 6º-feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder à



homologação de contratos de trabalho rescindidos devendo os Empregador agendar, antecipadamente, em 2 (dois) dias da sua homologação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- COMPROVANTE DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADOS

A ausência, justificada por atestado medico, desde que emitido por profissional credenciado e que nele conste o Código Internacional de Doença (CID), será pago com base na jornada correspondente ao dia de ausência. Esses critérios também terão validade e aceitos pelo Empregador, quanto aos médicos ou odontológicos expedidos por profissionais a serviço do Sindicato desde que seja identificado, o profissional, através do número de registro na respectiva Entidade de classe (CRM/CRO).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TREINAMENTO

O Empregador promoverá, quando necessário, e a critério próprio, treinamento para os Empregados para o uso adequado dos EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), cabendo aos mesmos à obrigação e fiscalização do uso e conservação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – QUADRO DE AVISOS

Obriga-se o Empregador, quando solicitadas, a afixar, no quadro de avisos, as notícias da respectiva Entidade Sindical, aos seus associados, de comunicados de interesse da categoria, desde que não contenham matéria de questões político-partidárias e de cunho religioso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

O Empregador descontará na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições e/ou mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela assembleia geral da entidade profissional;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº. 01, de 24 de Março de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, baixada pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, no que concerne a cobrança da contribuição assistencial pelas Entidades Sindicais, em especial no que está previsto no seu art.3º fica acordado que:

- A) O Empregador que opera na base abrangida neste Acordo descontará nos salários de todos os seus Empregados, não associados, equivalente a 1% (um por cento) ao mês do salário normativo, a partir da contratação até que se finde o contrato de trabalho, a título de *Contribuição Assistencial*, conforme devidamente instituída e aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13/03/2014, que contou com ampla participação dos trabalhadores da categoria, e, que, inclusive, já se encontra prevista na ACT anterior (2013/2014).
- B) Recolherão o montante até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, em favor do SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA SINCOVELPA, através de guias próprias que lhes serão fornecidas pelo mesmo.
- C) Fica garantido ao Empregado não sindicalizado ou não associado o direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial no seu salário, o qual deverá ser exercido por meio de carta ao Sindicato Profissional, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro desconto.
- D) Deverá o Empregado não sindicalizado ou não associado apresentar a Empresa, em tempo hábil a oposição, para que ela se abstenha de efetuar o desconto da Contribuição Assistencial no seu salário, o comprovante de recebimento, pelo Sindicato Profissional, da carta de oposição.
- E) Ficam isentos da contribuição assistencial os associados ou os que vierem a se associar, e se tornará nulo este parágrafo aos Empregados que se desfiliarem do quadro associativo da Entidade representante da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A Empresa descontará de todos os seus Empregados associados nos termos do artigo 545 da CLT, e integrantes da categoria profissional, durante a vigência do presente acordo, TAXA referente à Contribuição Associativa mensal cujo valor é fixado pelos associados em assembléia e recolherão a favor do SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS



DE LENÇÓIS PAULISTA, junto ao banco HSBC até o 5º dia útil subsequente ao do desconto, comprovando o efetivo recolhimento através de cópia da relação à Entidade Sindical, ficando isentos os associados do desconto da Contribuição Assistencial.

Parágrafo primeiro – No caso de desfiliação, a Empregadora comprometese a efetuar o desconto da contribuição assistencial, imediatamente.

Parágrafo segundo – Ante a peculiaridade que envolve a Contribuição Sindical, mesmo com relação aos associados será devida e descontada, anualmente, nos moldes legais atinentes e de acordo com o artigo 577 da CLT.

Parágrafo terceiro – A falta desses recolhimentos nos prazos estabelecidos para tanto implicará em multa de 10% (dez por cento) do total daqueles, juros de mora no importe de 1% ao mês, ficando isento da multa prevista na cláusula trigésima segunda.

Parágrafo quarto – A Empregadora compromete-se a fornecer, mensalmente, relação de seus Empregados, associados e não associados, para o eventual confronto com os valores recolhidos, sob pena de sujeição a multa equivalente a 10% do valor devido "ao mês" e juros de 1 % "ao mês", até que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade, ficando isento da multa prevista na clausula trigésima segunda

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RELACÕES SINDICAIS

Os acordantes, objetivando o equilibrio social e a harmonia das relações sindicais e de Empregador/Empregado, comprometem-se a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre, através de conversações e diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência deste acordo.

CLAUSULA VIGÉSIMA NOVA - LEI 12.619 DE 30 DE ABRIL DE 2012.

O Empregador compromete-se a aplicar, imediatamente, o disposto na lei nº 12.619 em sua integridade, respeitando todos os parâmetros nela definidos em relação a todos os empregados por ela abrangidos, independentemente de representação sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA

Fixa-se multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo por infração e por Empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada.

Lençóis Paulista, 4 de julho de 2014.

Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários,
Urbanos e de Passageiros de Lençóis Paulista Sincovelpa.

JOSÉ PINTOR

Presidente

AUGUSTO TADEU PEREIRA SGAVIOLI & OUTRA AUGUSTO TADEU PEREIRA SGAVIOLI

Administrador